



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13804.000781/99-04
Recurso nº 161.549 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 195-00.109
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente PRT INVESTIMENTOS LTDA
Recorrida 7º TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

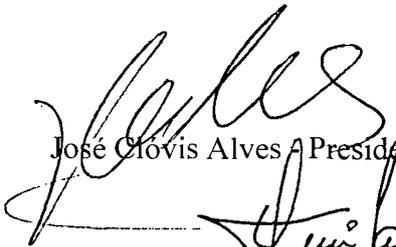
Exercício: 1997

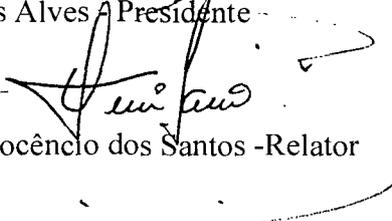
INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - DIPJ RETIFICADORA - EFEITOS.

A mera retificação da DIPJ (isoladamente) não pode ensejar o indeferimento da apreciação do PERC, mormente se a opção foi regularmente exercida na DIPJ original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da Quinta Turma Especial, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar o exame do PERC.


José Clóvis Alves - Presidente


Luciano Inocência dos Santos -Relator

EDITADO EM: 30/03/12

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Benedito Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 11/03/1999, pela empresa acima identificada (fl. 1).

A manifestante entregou duas Declarações de Rendimentos, referentes ao ano-calendário de 1996 (DIRPJ/1997), sendo uma normal e a outra retificadora (fls. 02 a 18 e 85 a 87).

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da declaração original (fls. 11), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 238.049,33 para aplicação no FINOR. Já na declaração retificadora (fls. 87) consta o montante de R\$ 4.220,97 como valor líquido do incentivo.

Em despacho decisório exarado em 06/11/2003 (fls. 89 e 90), concluiu-se que a interessada não fazia jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos ao FINOR, em virtude da entrega de declaração retificadora após 31/12/1997, em afronta verificada ao comando do Ato Declaratório COSIT nº 26/1985.

Cientificada em 28/11/2003, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 26/12/2003 (fls. 93 a 97), alegando em síntese que tem direito a proceder à retificação da declaração de rendimentos conforme a Instrução Normativa SRF nº 166/1999. Ademais, o Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985 não pode ser aplicado ao caso em tela, eis que sua declaração original já apresentava a opção pelo FINOR, sendo a alteração do valor do incentivo resultado direto da retificação do cálculo da base de cálculo do IRPJ.

A DRJ, por meio do acórdão nº 8.601 de 06/01/2006, INDEFERIU o pedido de revisão da interessada, com fulcro no art. 4º, § 5º, da Lei 9.532/1997, no Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985, na Nota SRF/COSAR/Nº 95/1999, na Nota SRF/COSAR/Nº 131/2001 e no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Em sede recursal a recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Verifica-se que o PERC apresentado pela recorrente não foi apreciado pela autoridade administrativa pelo fato de o contribuinte ter apresentado DIPJ retificadora. Destaque-se, porém, que esta razão, *per si*, não é suficiente à justificar a não apreciação do PERC, mormente pelo fato de que a DIPJ original já contemplava a opção do contribuinte pelo FINOR.

Com efeito, a mera retificação da DIPJ (isoladamente) não pode ensejar a apreciação do PERC, se a opção foi regularmente exercida na DIPJ original. Ademais a DIPJ retificadora produz os mesmos efeitos da DIPJ originalmente apresentada, corrobora essa assertiva as decisões deste conselho em outras ocasiões, valendo citar, como exemplos os trechos dos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes nº 108-09.393 de 12/09/2007 e nº 101-96.863 de 13/08/2008, que assim versam, respectivamente:

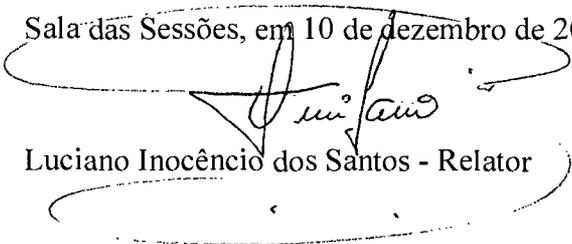
“PAF – INCENTIVO FISCAL – DIPJ RETIFICADORA – EFEITOS - A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a INSRF094, de 24 de dezembro de 1997.”

“(…) Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finan o contribuinte que entrega declaração retificadora fora do exercício de competência, (...)”

Assim, acompanhando os fundamentos das aduzidas decisões proferidas por este conselho, as quais peço vênha para emprestar os argumentos de minhas conclusões. Portanto, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


Luciano Inocência dos Santos - Relator

